



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 391/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área de educação e dá outras providências

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência legiferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre criação de cargos na Administração Direta, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com os ditames constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:** (g.n.)*

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil; na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

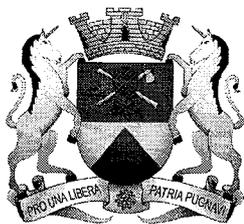
11

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 391/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa **reorganizar a estrutura administrativa do Executivo através da ampliação de vagas de cargos da Administração Direta, na área da Educação**, sendo que, as matérias em exame são de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, II, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

Por seguinte, a proposta **acompanha estimativa de impacto orçamentário financeiro**, bem como **declaração de compatibilização orçamentária**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 20 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ONLINE
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

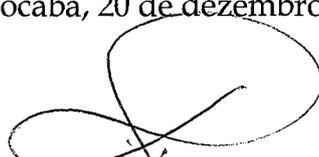
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

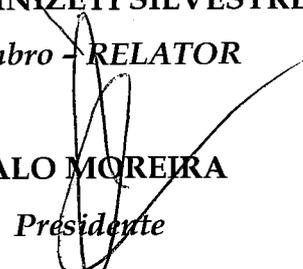
SOBRE: Projeto de Lei nº 391/2022, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.


JOÃO DINIZETI SILVESTRE

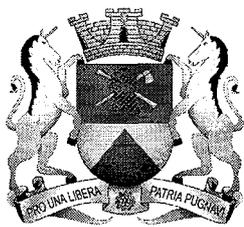
Membro - RELATOR


ÍTALO MOREIRA

Presidente

ONLINE
CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 391/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 391/2022, do Executivo, que dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;¹

Está Comissão de mérito sempre se colocou na sua posição de fiscalizar e lutar pela população Sorocaba, Tendo em vista a importância do projeto apresentado, esta comissão de mérito não se opõem a Tramitação desta matéria. Ressaltamos o compromisso desta comissão de mérito e seus integrantes, que sempre estarão atentos e prontos para fiscalizar e Legislar para toda população do Município de Sorocaba.

S/C., 20 de dezembro de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

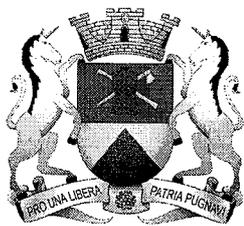
FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

¹ <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?numeroLei=1&tipoLei=6> - REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Matéria: *Parecer ao PL 391/2022*

Relator: *Dylan Dantas*

O *PL 391/2022* que "*dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos na área da educação e dá outras providências*", encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO APROVAÇÃO DO PL.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que à esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

*Em sessão
Online*

José Vinícius Campos Aith

Membro

Salatiel dos Santos Hergesel

Membro